À

COMISSÃO DE LICITAÇÃO / PREGOEIRO(A)
SESC/SE - DEPARTAMENTO REGIONAL EM SERGIPE
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/0057-2 - LICITAÇÕES-E Nº 1095239

ASSUNTO: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

A UPNET SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 31.230.040/0001-53, com sede na Rua Profª Rosa Faria, nº 26, Bairro Inácio Barbosa, Aracaju/SE, neste ato representada por sua representante legal, Anna Carolina Santos Bastos, vem, respeitosamente, apresentar pedido de esclarecimento acerca do Pregão Eletrônico nº 26/0057-2, especialmente quanto aos requisitos mínimos exigidos para os roteadores CPE e às exigências de qualificação técnica previstas no Termo de Referência.

O presente pedido busca esclarecer pontos técnicos relevantes para a correta interpretação do instrumento convocatório, de modo a preservar a competitividade do certame, a isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para o SESC/SE.

I – DOS REQUISITOS MÍNIMOS DOS ROTEADORES CPE

O Termo de Referência exige, para os roteadores CPE, os seguintes requisitos:

29.5.3.4. Possuir pelo menos 2 GB de armazenamento;
29.5.3.5. Possuir pelo menos 128 MB de RAM.

Ocorre que, ao analisar equipamentos CPE de mercado destinados a links corporativos compatíveis com as velocidades previstas no Termo de Referência, observa-se que a exigência de 2 GB de armazenamento para todos os roteadores CPE pode restringir a competitividade do certame, direcionando a contratação para equipamentos de porte superior, mais caros e, em muitos casos, desproporcionais à aplicação pretendida, especialmente em pontos remotos com menores velocidades contratadas.

Em contrapartida, o requisito de apenas 128 MB de RAM aparenta estar abaixo da capacidade usualmente encontrada em CPEs corporativos atuais, inclusive em equipamentos de menor porte. Dessa forma, a redação dos itens 29.5.3.4 e 29.5.3.5 aparenta possível inversão entre os quantitativos de armazenamento e memória RAM.

Além disso, o próprio Termo de Referência já estabelece requisitos de desempenho suficientes para assegurar a correta execução dos serviços, ao exigir que os roteadores CPE sejam dimensionados para operar com carga máxima de CPU e memória de 70% e que possuam capacidade de encaminhamento de pacotes IP compatível com as velocidades dos links WAN contratados.

Diante disso, solicita-se esclarecer:

a) Houve inversão material entre os itens 29.5.3.4 e 29.5.3.5?

b) O correto seria exigir, por exemplo, 128 MB de armazenamento e 2 GB de RAM, ou outro quantitativo tecnicamente adequado ao porte dos enlaces contratados?

c) Caso não tenha havido inversão, qual a justificativa técnica para a exigência de 2 GB de armazenamento interno em todos os roteadores CPE, inclusive nos pontos remotos com links de menor velocidade?

d) A exigência de 2 GB de armazenamento será aplicada indistintamente a todos os CPEs, independentemente da velocidade do enlace, ou apenas aos equipamentos concentradores?

e) Serão aceitos CPEs com armazenamento inferior a 2 GB, desde que comprovadamente atendam a todos os demais requisitos técnicos do Termo de Referência, inclusive desempenho, interfaces, protocolos, gerenciamento, segurança e operação com CPU/memória dentro dos limites estabelecidos?

II – DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM VELOCIDADE IGUAL OU SUPERIOR À CONTRATADA

O Termo de Referência estabelece, nos itens 14.2 e 14.3, a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica para link dedicado de internet e link MPLS “na velocidade a ser contratada ou superior”.

Compreende-se a necessidade de comprovação da capacidade técnica da licitante para execução do objeto. Contudo, a exigência de atestado com velocidade igual ou superior à velocidade a ser contratada, sem admitir comprovação por serviços tecnicamente compatíveis, proporcionais ou por somatório de enlaces, pode restringir a competitividade do certame, afastando empresas que possuem plena capacidade operacional, infraestrutura, outorga da ANATEL, rede própria, POPs, backbone, equipe técnica e experiência comprovada na prestação de serviços de telecomunicações, ainda que seus atestados não correspondam exatamente à velocidade individual indicada no edital.

Em serviços de telecomunicações, a capacidade técnica e operacional de uma prestadora não se mede exclusivamente pela existência de um único enlace anterior com velocidade idêntica ou

superior à contratada. Muitas vezes, a experiência da empresa é demonstrada pela operação simultânea de diversos enlaces corporativos dedicados e/ou MPLS, com disponibilidade, latência, garantia de tráfego, suporte, monitoramento, gerenciamento e níveis de serviço compatíveis com o objeto licitado.

Assim, o somatório das velocidades de enlaces já prestados, especialmente quando comprovada a operação simultânea dos serviços, pode demonstrar capacidade operacional compatível ou superior à exigida, sem prejuízo da avaliação técnica da contratante quanto à compatibilidade dos serviços executados.

Ressalta-se, ainda, que o Regulamento de Licitações e Contratos do SESC deve ser interpretado de forma a preservar a seleção da proposta mais vantajosa, a isonomia, a eficiência, a objetividade e a ampliação da competitividade. Da mesma forma, embora as normas gerais de licitações e contratações públicas não sejam de aplicação direta e obrigatória ao SESC, podem ser utilizadas como parâmetros interpretativos de razoabilidade e proporcionalidade, especialmente quanto à necessidade de que as exigências de qualificação técnica sejam compatíveis com o objeto e não imponham restrição superior à necessária para comprovar a capacidade de execução.

Diante disso, solicita-se esclarecer:

a) Serão aceitos atestados de capacidade técnica que comprovem a prestação de serviços de link dedicado de internet e/ou MPLS em características semelhantes e tecnicamente compatíveis com o objeto, ainda que em velocidades inferiores à velocidade individual atualmente prevista no edital?

b) Serão aceitos atestados que, somados, comprovem a operação simultânea de múltiplos enlaces dedicados e/ou MPLS, cuja capacidade total demonstre porte operacional compatível com o objeto licitado?

c) Para fins de comprovação da capacidade técnica, será admitida a soma de velocidades constantes em um ou mais atestados, desde que os serviços tenham sido prestados de forma simultânea ou que demonstrem capacidade operacional compatível com a contratação pretendida?

d) Caso a exigência de atestado com velocidade igual ou superior em enlace individual seja mantida, solicita-se apresentar a respectiva justificativa técnica, demonstrando por que a comprovação por serviços compatíveis, proporcionais ou por somatório de enlaces não seria suficiente para assegurar a capacidade técnica da licitante.

O presente pedido busca apenas assegurar a correta interpretação do instrumento convocatório, preservar a ampla competitividade do certame e evitar eventual restrição indevida à participação de

empresas tecnicamente aptas à execução do objeto.

Nestes termos, pede esclarecimento.

Aracaju, 19 de junho de 2026.

UPNET SOLUCUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA
CNPJ:31.230.040/0001-53
R PROF ROSA FARIA, 26, INÁCIO BARBOSA, ARACAJU, CEP: 49.041-020

79 3021-1689
Rua Profª Rosa Faria, nº 26, Inácio Barbosa, Aracaju-Se
CEP: 49041-020